

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento a necessidade de ampliar e fortalecer a prática esportiva no ambiente escolar, compreendendo o esporte não apenas como atividade física, mas como ferramenta de transformação social, pedagógica e cultural. Diversos estudos apontam que a prática esportiva está diretamente relacionada ao aumento do rendimento acadêmico, à melhoria da saúde física e mental e à redução de índices de evasão escolar. Além disso, o esporte contribui para o desenvolvimento de competências socioemocionais, como disciplina, cooperação, liderança e resiliência. Este Projeto de Lei busca integrar de forma efetiva esporte e educação, oferecendo aos estudantes oportunidades de vivência esportiva plural, inclusiva e de qualidade, preparando-os não apenas para o desempenho acadêmico, mas para a vida em sociedade.

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2025

Dispõe sobre a integração do esporte como instrumento pedagógico, de promoção da saúde e de desenvolvimento social no âmbito da educação básica.

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política municipal de Integração entre Esporte e Educação, destinada a fortalecer a prática esportiva como instrumento de apoio pedagógico, promoção da saúde, inclusão social e formação cidadã no sistema educacional mogiano

Art. 2º A Política de Integração entre Esporte e Educação será implementada em todos os níveis da educação básica, nas redes pública de ensino de Mogi Das Cruzes.

Art. 3º São princípios desta Política:

- I – A universalização do acesso ao esporte educacional;
- II – A igualdade de oportunidades entre estudantes, sem distinção de gênero, etnia, condição social ou deficiência;
- III – A valorização do esporte como ferramenta de aprendizagem, saúde e cidadania;
- IV – A promoção da cultura da paz, da solidariedade e do respeito mútuo;
- V – A integração entre ensino, pesquisa e extensão esportiva.

Objetivos

Art. 4º Constituem objetivos da Política Nacional de Integração entre Esporte e Educação:

- I – Ampliar a prática esportiva nas instituições de ensino;
- II – Melhorar o desempenho acadêmico dos estudantes, por meio do esporte como estratégia de estímulo à concentração, disciplina e trabalho em equipe;
- III – Prevenir doenças e promover a saúde física e mental dos alunos;
- IV – Estimular a permanência escolar, reduzindo a evasão;
- V – Oferecer oportunidades de iniciação e desenvolvimento esportivo;
- VI – Identificar e apoiar talentos esportivos de forma inclusiva e democrática;
- VII – Fomentar a pesquisa científica e tecnológica no campo da educação física e do esporte.
- VIII – Manter os alunos mais motivados e empenhados nos estudos, com o objetivo de permanecerem inclusos na prática esportiva

Implementação

Art. 5º As instituições de ensino deverão assegurar a oferta mínima de duas horas semanais de práticas esportivas diversificadas, além das aulas regulares de Educação Física previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Art. 6º Fica criado o Programa Escola Ativa, a ser implementado em âmbito nacional, com as seguintes ações:

- I – ampliação da jornada escolar por meio de oficinas esportivas no contraturno;
- II – criação de núcleos de esporte educacional em escolas públicas;
- III – formação e capacitação continuada de professores e profissionais de Educação Física;
- IV – realização de campeonatos, festivais e olimpíadas escolares em níveis municipal, estadual e nacional;
- V – incentivo à prática de esportes adaptados para pessoas com deficiência;
- VI – parcerias com clubes, associações esportivas, universidades e entidades sociais.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas para apoio logístico, técnico e financeiro na execução dos programas previstos nesta Lei.

Financiamento

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de recursos oriundos de:

- I – convênios e parcerias público-privadas;
- II – fundos de desenvolvimento do esporte e da educação;

III – emendas parlamentares;

IV – doações e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.

Fiscalização e Avaliação

Art. 9º O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério do Esporte, será responsável por acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Integração entre Esporte e Educação.

Art. 10. Serão publicados, a cada dois anos, relatórios de impacto contendo indicadores de:

I – adesão de escolas e estudantes às atividades esportivas;

II – melhorias no rendimento escolar;

III – redução de índices de evasão;

IV – evolução da saúde física e mental dos estudantes;

V – desempenho em competições esportivas escolares.

Disposições Finais

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.